



## **Sumário**

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ESCLARECIMENTOS DOS RESPONSÁVEIS E CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA.....	3
2.1. Esclarecimentos dos Responsáveis.....	4
2.2. Análise e conclusão da equipe técnica.....	10
3. CONCLUSÃO.....	19
4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO .....	19



<b>PROCESSO</b>	:	<b>3.940-3/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/MT</b>
<b>INTERESSADO</b>	:	<b>NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA É DEFESA</b>
<b>GESTOR</b>	:	<b>LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>

Senhor Secretário,

Em atendimento aos despachos constantes em autos digitais (Nº. Doc. 270072, Nº Doc. 21843/2018), analisa-se as manifestações de defesa apresentadas pelos seguintes responsáveis apontados no Relatório Técnico Preliminar (autos digitais Nº Doc. 222368/2017):

- 1- Josiane Fátima de Andrade - Documento Externo Nº. Doc. 269879/2017;
- 2- Luiz Antônio Vitório Soares e Florinda Lafaete da Silva F. Lopes - Documento Externo - Nº. Doc. 331583/2017; e
- 3- Eduardo Luiz Conceição Bermudez - Documento Externo Nº Doc. 337857/2017.

## **1. INTRODUÇÃO**

Conforme Informação Técnica em 25/10/2017 (Nº. Doc. 295201/2017) alguns responsáveis citados por AR não foram encontrados, não recebendo a devida citação (revelou-se infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível).



Foi sugerido então, a citação por edital dos seguintes responsáveis: Senhores Eduardo Luiz Conceição Bermudez, João Batista Pereira da Silva, João Afonso Costa Marques, Wisley Rone Clemente e da Senhora Maura Lopes de Souza.

Foi sugerido ainda, a declaração da revelia dos Senhores Luiz Antônio Vitório Soares, Wanderson de Jesus Nogueira e da Senhora Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes, cujas citações foram regularmente realizadas (AR com o devido recebimento e ciência), mas não apresentaram defesa no prazo determinado.

Após citações por edital, apenas o Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez manifestou-se (Documento Externo Nº. Doc. 337857/2017).

Quanto à revelia sugerida, apenas o Sr. Wanderson de Jesus Nogueira não apresentou defesa, continuando revel.

Resumindo, não apresentaram defesa os seguintes responsáveis apontados no Relatório Técnico, apesar de regularmente citados: Srs. João Batista Pereira da Silva, João Afonso Costa Marques, Wisley Rone Clemente, Wanderson de Jesus Nogueira e Srª. Maura Lopes de Souza.

Apresenta-se a seguir a síntese da defesa e a análise das justificativas e documentos encaminhados.

## **2. ESCLARECIMENTOS DOS RESPONSÁVEIS E CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA**

- **Achado nº 1 .** SES-MT descumpriu a Lei de Licitações e realizou pagamentos com preterição de ordem cronológica
- **Classificação da Irregularidade: NB 12. Despesa\_Grave\_12.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade.
  - A SES-MT realizou pagamentos de obrigações com preterição de ordem cronológica.



## **2.1. Esclarecimentos dos Responsáveis**

### **2.1.1 Eduardo Luiz Conceição Bermudez - Documento Externo Nº Doc. 337857/2017**

O responsável manifesta-se às fls. 1 a 14, anexando documentos às fls. 15 a 205.

Preliminarmente, o interessado faz menção à forma de gestão adotada pela SES e que, diante da complexidade de sua administração, as áreas de atuação foram segregadas e cada qual gerida por um Secretário Adjunto.

Argumenta que as manifestações quanto à gestão das respectivas áreas de atuação emitidas pelos secretários adjuntos eram acatadas, sendo humanamente impossível que um Secretário de Estado acompanhe detalhadamente cada ato realizado por seus subordinados e inviável se o gestor tivesse que rever todos os atos de seus antecessores.

Pede o afastamento de sua responsabilidade devido à delegação de competência ao secretário adjunto de administração sistêmica para ordenar despesas.

Em relação ao nexo de causalidade (conduta irregular do defendant), alega a ausência deste, na medida em que o gestor assumiu a pasta após ter decorrido dois anos do início do processo licitatório para aquisição dos veículos da empresa NISSAN, não sendo individualizada a conduta do requerente, em que consistiria sua ação ilícita ou qual seria sua participação, ou seja, não foi demonstrada qualquer relação de causalidade entre a conduta e o dano sofrido.

No mérito, o defendant faz um retrospecto do processo de aquisição dos veículo em 2014 até a emissão de parecer jurídico pela Assessoria da SES, já em 23/2/2017, quando o requerente já não mais se encontrava à frente da Pasta, motivo pelo qual não há esclarecimentos a fazer.



Argumenta que ao assumir a Pasta da Saúde, o defensor tomou ciência do Acordo de Resultados firmado entre o Governador do Estado e o Secretário de Saúde, traçando as ações a serem priorizadas para o ano de 2015, e que o gestor teve que dar continuidade aos compromissos firmados pelo seu antecessor, porém o PPA 2016-2019 não prevê o pagamento da despesa em análise porque tal compromisso foi feito com previsão orçamentária em gestão estadual anterior.

Alega que tanto na relação de programas planejados para a área da saúde no PPA 2012-2015 quanto no PPA 2016-2019 inexiste previsão de pagamento de aquisições de veículos do ano de 2014, consequentemente não há previsão na LDO e na LOA.

Cita diversos pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dando ênfase à ação planejada e transparente na administração pública, e que qualquer acréscimo na despesa da pasta deve ser realizada em consonância com o planejado, inclusive na dotação orçamentária específica, inexistente no caso em análise.

Destaca que no período em que esteve à frente da SES, esta por diversos momentos passou por dificuldades financeiras para honrar com os pagamentos que lhe eram devidos, por conta de processos operacionais em exercícios e períodos anteriores e que na medida do possível foram atendidas as necessidades consideradas mais urgentes para beneficiar a um maior número de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Acrescenta que deve ser excluído de qualquer responsabilidade quanto ao não pagamento de veículos adquiridos, pois além de não haver qualquer previsão orçamentária para tanto, o mesmo sequer participou do planejamento para a elaboração do PPA 2012-2015.

Finaliza, alegando que ocupou o cargo de Secretário de Saúde no período de 05/10/2015 a 31/07/2016, pedindo que os gestores que estiveram à frente



da pasta da saúde desde o início da instauração do processo de aquisição de veículos sejam chamados para esclarecerem os acontecimentos à época.

### **2.1.2 João Batista Pereira da Silva**

O Senhor João Batista Pereira da Silva, ex-Secretário de Estado de Saúde, foi citado por meio do Ofício nº 647/2017, postado nos Correios em 30/8/2017, sob o nº DA141825756BR (Documento nº 260746/2017). Contudo, o Aviso de Recebimento foi devolvido pelo motivo %Não Procurado%.

Após a tentativa infrutífera de citação acima explicitada, procedeu-se à citação por conforme Certidão (Documento nº 304242/2017), em evidente respeito ao artigo ao artigo 259, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). Apesar disso, o Sr. João Batista Pereira da Silva não apresentou manifestação de defesa.

### **2.1.3. Luis Antônio Vitório Soares e Florinda Lafaete da Silva F. Lopes - Documento Externo Nº. Doc. 331583/2017**

Ambos os responsáveis apontados apresentaram defesa de forma conjunta.

Informam que o despacho da Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica à época dos fatos, Srª Maura Lopes de Souza, reconhece a despesa para pagamento, devendo a área técnica informar a dotação orçamentária.

Argumentam ainda que pelo Memorando nº 045/2017/SVS/SES-MT, assinado em 9/3/2017 pelo Secretário Adjunto de Políticas e Regionalização (à época), Sr. Ricardo Venero Soares, autorizando o pagamento das notas fiscais apontadas pela equipe de auditoria dessa Corte de Contas no valor total de R\$ 379.600,00



Frisam que, portanto, a autorização de pagamento ocorreu antes da gestão atual, iniciada em março de 2017, mas que reforçam a intenção de solucionar os apontamentos elencados em execuções futuras, contemplando o esforço da Administração em atender as recomendações deste Tribunal.

#### **2.1.4. Josiane Fátima de Andrade - Documento Externo Nº. Doc. 269879/2017**

Inicialmente, cita o período em que esteve à frente da SES-MT como Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, qual seja, 1/9/2015 a 2/5/2016.

Após (dos Fatos), destaca que houve o cumprimento por parte da empresa quanto a entrega dos veículos adquiridos, gerando a condição de contra partida contratual, ou seja, formalizar os pagamentos correspondentes, posto que todos os veículos foram devidamente recebidos, obtendo as respectivas Notas Fiscais Atestadas e formalizadas nos registros de entrada do patrimônio através dos Termos de Aquisição de Bens Patrimoniais.+

Alega que, em razão da mudança de gestão no Governo do Estado houve a suspensão dos contratos firmados pelo Estado de MT pelo período de 90 (noventa) dias e que durante esse período seriam realizadas ações de auditoria visando apurar a regularidade e a licitude das despesas (Relatório da CGE/MT nº 075/2015 e Decreto nº 02/2015).

E que, em decorrência dessa intervenção nos contratos da SES, as despesas relativas ao presente processo foram objeto de apontamentos e constaram entre as relatadas como reprovadas quando da aplicação do check-list dos auditores da CGE-MT, sendo então encaminhado à Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica para providências.

Prossegue alegando que o processo relativo ao pagamento das notas fiscais em questão por apresentarem problemas (despesa realizada sem a cobertura



contratual) foi remetido à Superintendência Administrativa para providências quanto à correção das inconsistências apontadas pelo relatório da CGE-MT.

Dessa forma, essa Superintendência deveria confirmar e tomar as providências pertinentes ao caso apresentado visando seu saneamento, em razão de ser a área responsável pelas Coordenadorias de Aquisições e Contratos e após determinadas e definidas as correções pertinentes, deveria ser este restituído ao Gabinete Sistêmico para os demais procedimentos inerentes ao pagamento.

Argumenta que em 2/5/2016 foi exonerada do cargo de Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, não sendo mais possível dar os encaminhamentos necessários para o pagamento questionado pela empresa.

E salientou ainda que, não houve preterição no pagamento de obrigações e muito menos desobediência à ordem cronológica, haja visto que restou apenas 40% do total da despesa a ser paga. Esta não foi adimplida em razão de apontamento da CGE-MT que a classificou como irregular e como tal não deveria ser quitada até que se efetuasse as correções necessárias a dar legitimidade ao processo para posteriormente formalizar seu efetivo pagamento.

Alega que não houve implicação deliberada de sua parte em não formalizar o pagamento, mas razões de ordem direta impediram que assim se cumprisse, não podendo a ela ser imputada qualquer responsabilidade pertinente ao que se aponta no Relatório Técnico Preliminar, por total ausência de responsabilidade ativa.

Pede que seja suprimida definitivamente e consideradas como improcedentes os argumentos apresentados no relatório técnico, uma vez que apresentou os esclarecimentos condizentes com o real ocorrido, demonstrando a postura lícita por ela adotada enquanto secretária adjunta de administração sistêmica da SES, registrando que não houve o emprego de má-fé e a intenção de causar danos à empresa.



### **2.1.5. Wanderson de Jesus Nogueira**

O Senhor Wanderson de Jesus Nogueira, ex-ordenador de despesas do FES-MT, apesar de regularmente citado, conforme Aviso de Recebimento (Documento nº 260743/2017), não apresentou manifestação de defesa.

### **2.1.6. João Afonso Costa Marques**

O Senhor João Afonso Costa Marques, ex-ordenador de despesas do FES-MT, foi citado por meio do Ofício nº 648/2017, postado nos Correios em 23/8/2017, sob o nº DA141825760BR (Documento nº 260746/2017). Contudo, o Aviso de Recebimento foi devolvido pelo motivo %Ausente%.

Após a tentativa infrutífera de citação acima explicitada, procedeu-se à citação por edital conforme Certidão (Documento nº 304242/2017), em evidente respeito ao artigo 259, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). Apesar disso, o Sr. João Afonso Costa Marques não apresentou manifestação de defesa.

### **2.1.7. Maura Lopes de Souza**

A Senhora Maura Lopes de Souza, ex-ordenadora de despesas da SES-MT, foi citado por meio do Ofício nº 651/2017, postado nos Correios em 23/8/2017, sob o nº DA141826252BR (Documento nº 260748/2017). Contudo, o Aviso de Recebimento foi devolvido pelo motivo %Desconhecido%.

Após a tentativa infrutífera de citação acima explicitada, procedeu-se à citação por edital conforme Certidão (Documento nº 304242/2017), em evidente respeito ao artigo 259, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). Apesar disso, a Sra. Maura Lopes de Souza não apresentou manifestação de defesa.



## 2.1.8. Wisley Rone Clemente

O Senhor Wisley Rone Clemente, ex-ordenador de despesas da SES-MT e do FES-MT, foi citado por meio do Ofício nº 650/2017, postado nos Correios em 23/8/2017, sob o nº DA141826272BR (Documento nº 260748/2017). Contudo, o Aviso de Recebimento foi devolvido pelo motivo %Mudou-se+.

Após a tentativa infrutífera de citação acima explicitada, procedeu-se à citação por edital conforme Certidão (Documento nº 304242/2017), em evidente respeito ao artigo 259, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). Apesar disso, o Sr. Wisley Rone Clemente não apresentou manifestação de defesa.

## 2.2. Análise e conclusão da equipe técnica

### 2.2.1 Eduardo Luiz Conceição Bermudez - Documento Externo Nº Doc. 337857/2017

Os argumentos da defesa não merecem prosperar pelos seguintes pontos.

1. o fato apontado como irregular não foi o processo inicial de aquisição (licitação), mas o processo de pagamento, cuja responsabilidade recai sobre o gestor que o autorizou, independente de quem iniciou a ação de comprar; não cabe portanto, chamar ao processo seu antecessor, aquele que autorizou a aquisição, não sendo procedente o argumento do defendente de que a compra não foi feita em sua gestão, daí não ter responsabilidades sobre tal.

2. a administração pública deve obedecer, além do princípio da legalidade, o princípio da continuidade, isto é, cada gestor que tomar posse deve



assumir as obrigações inerentes ao órgão, independente de quem as autorizou, sob pena de os serviços serem suspensos ou interrompidos afetando o direito dos usuários.

Tanto a LRF como as normas de direito financeiro (Lei nº 4320/64) tem a previsão da figura dos restos a pagar, que são despesas contraídas no exercício mas não pagas dentro dele, ficando inscrito em restos a pagar, ou seja, a serem pagas em exercícios vindouros, pelos próximos gestores. A única exigência é que o gestor anterior deixe disponibilidade financeira.

O gestor, ao assumir a Pasta, não deve priorizar somente as despesas realizadas (empenhadas) em sua gestão, mas deve honrar os compromissos/obrigações que ficaram pendentes de pagamentos, ainda mais quando o credor cumpriu o acordado, qual seja, a entrega do bem.

Como consta no relatório técnico, o Sr. Ex-secretário admitiu pagamentos de despesas contraídas após o exercício de 2014, ano em que a despesa com a NISSAN foi realizada.

Este Tribunal de Contas também assim decidiu sobre a questão:

**Acórdãos nºs 817/2006 (DOE, 07/06/2006), 740/2005 (DOE, 09/06/2005), 1.307/2002 (DOE, 20/06/2002) e 131/2002 (DOE, 20/03/2002). Despesa. Restos a pagar. Novo gestor. Obrigação de pagamento, atendidas as condições.**

Em respeito ao princípio da continuidade da administração pública, as dívidas assumidas pelo município são de responsabilidade deste, independentemente do gestor que a contraiu. Sendo assim, o novo gestor é responsável pelo pagamento de débitos deixados pelo seu antecessor, desde que legítimos, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa. Para tanto, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

1. proceder a levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar, podendo-se nomear comissão para a apuração da liquidez e certeza, se necessário;
2. cumprir o que estabelece o § 2º, do artigo 63, da Lei nº 4.320/1964;
3. observar a ordem cronológica para pagamento dos credores, conforme determina o artigo 5º, da Lei nº 8.666/1993;
4. existindo despesa liquidada sem a correspondente disponibilidade financeira, propor ação judicial de reparação de danos junto ao Ministério Público.



3. embora a delegação de competência para ordenar despesas e as atribuições dos secretários adjuntos, o titular da pasta Secretaria de Saúde não pode se eximir de responsabilidades, visto ter sido ele (o titular) quem escolheu aquele a quem designou para ordenador despesas e responsável pelos pagamentos das despesas do órgão. Houve delegação de competência para ordenar despesas, mas isso não tira do titular sua responsabilidade perante a Pasta a que responde.

É o que se denomina *%culpa in eligendo*, que é a culpa na escolha, quem se escolhe para fazer determinado serviço. Isto é, a escolha de algo ou alguém é realizada sem as cautelas necessárias, surgindo responsabilidades para aquele incumbido de escolher.

Em primeira instância, o dever de autorizar pagamentos é do titular da Secretaria, e em havendo delegação de competência para tal, sua responsabilidade não se dissolve, ao contrário, se amplia na medida em que é o principal que responde pela pasta SES. Assim, não somente quem ordenou o pagamento irregular deve ser responsabilizado, mas também quem o designou.

4. em relação às alegações do deficiente de que é humanamente impossível que um Secretário de Estado acompanhe detalhadamente cada ato realizado por seus subordinados, pode-se inferir que sua participação na irregularidade foi também pela sua omissão em revisar atos de subordinados.

Quando se fala em revisar não significa que deve acompanhar fisicamente todos os processos e cada ato dos subordinados, mas definir e exigir diretrizes de atuação dos mesmos, especialmente a observância ao princípio da legalidade . artigo 5º da lei 8666/93: os pagamentos devem obedecer à estrita ordem cronológica de suas exigibilidades.

Oportuno transcrever as atribuições do Secretário de Estado de Saúde, conforme artigo 155 do Regimento Interno da SES (Decreto nº 2916/2010):



Art. 155. Constituem atribuições básicas do Secretário de Estado de Saúde:

I - representar e dirigir a Secretaria de Estado de Saúde;

II - supervisionar, coordenar, orientar e fiscalizar as atribuições dos órgãos diretamente subordinados, em estreita observância às disposições normativas do Sistema Único de Saúde e da Administração Pública Estadual;

...

VII - delegar atribuições aos Secretários Adjuntos, Superintendentes e Diretores;

...

XIII - revisar todos e quaisquer atos administrativos emanados de servidores subordinados, podendo revogá-los, anulá-los ou declarar a nulidade sempre que oportuno e conveniente ao interesse público ou eivado de vícios formais ou materiais;

(...)

Pela improcedência das alegações e argumentos da defesa, **mantém-se a irregularidade.**

## 2.2.2 João Batista Pereira da Silva

O Senhor João Batista Pereira da Silva, ex-Secretário de Estado de Saúde, foi citado por meio do Ofício nº 647/2017, postado nos Correios em 30/8/2017, sob o nº DA141825756BR (Documento nº 260746/2017). Contudo, o Aviso de Recebimento foi devolvido pelo motivo **%Não Procurado+**.

Após a tentativa infrutífera de citação acima explicitada, procedeu-se à citação por conforme Certidão (Documento nº 304242/2017), em evidente respeito ao artigo ao artigo 259, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). Apesar disso, o Sr. João Batista Pereira da Silva não apresentou manifestação de defesa.

Considerando-se a ausência de apresentação de manifestação de defesa e, ainda, a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar nos autos do



Processo de RNE (Documento nº 222368/2017), **mantém-se a irregularidade apontada para o Sr. João Batista Pereira da Silva.**

### **2.2.3. Luis Antônio Vitório Soares e Florinda Lafaete da Silva F. Lopes - Documento Externo Nº. Doc. 331583/2017**

Os argumentos dos interessados de que a autorização de pagamento desse débito ocorreu antes da gestão atual, iniciada em março de 2017, e assim se eximirem da responsabilidade não merece prosperar.

Primeiro, porque a administração pública deve obedecer, além do princípio da legalidade, o princípio da continuidade, ou seja, cada gestor que tomar posse deve assumir as obrigações inerentes ao órgão, independente de quem as autorizou, sob pena de os serviços serem suspensos ou interrompidos afetando o direito dos usuários.

Fica comprovado no relatório técnico que, durante o exercício de 2017, os responsáveis deixaram de pagar o débito com a empresa NISSAN oriundo de fornecimento ocorrido em 2014 pela NE 21601.0001.14.008791-1 de 29/5/2014, pagando despesas realizadas após essa data, qual seja, autorizaram pagamentos de despesas realizadas em 2015 e 2016, em detrimento das realizadas em 2014.

É patente o fato e a responsabilização dos senhores defendentes, uma vez que o artigo 5º da lei 8.666/93 não faz alusão sobre quem autorizou as despesas, mas sim a observância da estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades quando de seus pagamentos (princípio da legalidade).

Não houve prévia justificativa da autoridade competente ao optar pelo pagamento sem obedecer a ordem cronológica, tampouco relevantes razões de interesse público nos pagamentos efetuados.



Cita-se as atribuições do Secretário de Estado de Saúde, conforme artigo 155 do Regimento Interno da SES (Decreto nº 2916/2010):

Art. 155. Constituem atribuições básicas do Secretário de Estado de Saúde:

I - representar e dirigir a Secretaria de Estado de Saúde;

II - supervisionar, coordenar, orientar e fiscalizar as atribuições dos órgãos diretamente subordinados, em estreita observância às disposições normativas do Sistema Único de Saúde e da Administração Pública Estadual;

...

VII - delegar atribuições aos Secretários Adjuntos, Superintendentes e Diretores;

...

XIII - revisar todos e quaisquer atos administrativos emanados de servidores subordinados, podendo revogá-los, anulá-los ou declarar a nulidade sempre que oportuno e conveniente ao interesse público ou evitado de vícios formais ou materiais;

E o decreto nº 2.372/2010 que aprova o Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Saúde (sistêmica) elenca as atribuições da secretaria adjunta de administração sistêmica:

Art. 4º O Gabinete do Secretário Adjunto Executivo, unidade de direção superior, tem como missão gerir a prestação dos serviços sistêmicos e de apoio aos órgãos que compõem o núcleo saúde, nos termos do inciso XI, do artigo 5º, da lei complementar nº 264 de 28 de dezembro de 2006, com eficiência e de forma padronizada, tendo como competência:

I . supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com:

(ó )

i) administração financeira;

A Sra Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes foi nomeada para o cargo de Secretária Adjunta de Administração Sistêmica em 1/4/2017 e designada como ordenadora de despesa da SES a partir de 1/4/2017. Está subordinada a essa Secretaria, a Coordenadoria Financeira, responsável pela gerência de execução financeira, que realiza os pagamentos.

Improcedentes os argumentos apresentados pelos defendantes, **mantém-se a irregularidade para os mesmos.**



## **2.2.4. Josiane Fátima de Andrade - Documento Externo Nº. Doc. 269879/2017**

Nota-se que no período em que ficou à frente da SES-MT como Secretária Adjunta de Administração Sistêmica (1/9/2015 a 2/5/2016) a Srª Josiane Fátima desempenhou também a função de Ordenadora de Despesas, nomeada conforme Portaria nº 173/2015/GBSES, a qual foi publicada na página 68 da Edição nº 26617 do DOE-MT de 11/9/2015.

Reitera-se que a despesa em questão originou-se da Adesão à Ata de Registro de Preços (PE nº 38/2013), com fornecimento de 12 (doze) veículos Frontier 4x4, no valor unitário de R\$ 94.900,00, sendo efetuado pagamento de 8 veículos, restando 4 sem pagamento, no valor de R\$ 379.600,00 referente aos veículos fornecidos à SES-MT conforme NFs nº 27022, 27023, 27024, 27028 de 13/6/2014.

No período em que esteve à frente da SES como ordenadora de despesas houve o pagamento de outras despesas (contraídas em 2015 e 2016) realizadas após a da NISSAN, que foi em 2014, inclusive plenamente liquidada (veículos entregues e incorporados ao patrimônio da SES). Não houve prévia justificativa da autoridade competente ao optar pelo pagamento de outras despesas sem obedecer a ordem cronológica, tampouco relevantes razões de interesse público nos pagamentos efetuados, como previsto pelo artigo 5º da lei 8.666/1993.

O fato de o relatório da CGE apontar tais despesas como não aptas ao pagamento não elide a irregularidade, uma vez que o próprio jurídico do órgão deu parecer sobre a desnecessidade de celebração de contrato no caso em tela, qual seja, o fornecimento de bens de entrega imediata, cabendo tão somente a emissão da Nota de Empenho.

Além disso, houve o reconhecimento dessa despesa como absolutamente legítima por diversos gestores e ordenadores de despesas, não havendo motivo para o não pagamento.



Improcedentes os argumentos apresentados pela defendant, **mantém-se a irregularidade.**

#### **2.2.5. Wanderson de Jesus Nogueira**

O Senhor Wanderson de Jesus Nogueira, ex-ordenador de despesas do FES-MT, apesar de regularmente citado, conforme Aviso de Recebimento (Documento nº 260743/2017), não apresentou manifestação de defesa.

Considerando-se a ausência de apresentação de manifestação de defesa e, ainda, a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar nos autos do Processo de (Documento nº 222368/2017), **mantém-se a irregularidade apontada para o Sr. Wanderson de Jesus Nogueira.**

#### **2.2.6. João Afonso Costa Marques**

O Senhor João Afonso Costa Marques, ex-ordenador de despesas do FES-MT, foi citado por meio do Ofício nº 648/2017, postado nos Correios em 23/8/2017, sob o nº DA141825760BR (Documento nº 260746/2017). Contudo, o Aviso de Recebimento foi devolvido pelo motivo %Ausente%.

Após a tentativa infrutífera de citação acima explicitada, procedeu-se à citação por edital conforme Certidão (Documento nº 304242/2017), em evidente respeito ao artigo 259, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). Apesar disso, o Sr. João Afonso Costa Marques não apresentou manifestação de defesa.

Considerando-se a ausência de apresentação de manifestação de defesa e, ainda, a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar nos autos do Processo de RNE (Documento nº 222368/2017), **mantém-se a irregularidade apontada para o Sr. João Afonso Costa Marques.**



## **2.2.7. Maura Lopes de Souza**

A Senhora Maura Lopes de Souza, ex-ordenadora de despesas da SES-MT, foi citado por meio do Ofício nº 651/2017, postado nos Correios em 23/8/2017, sob o nº DA141826252BR (Documento nº 260748/2017). Contudo, o Aviso de Recebimento foi devolvido pelo motivo %Desconhecido%.

Após a tentativa infrutífera de citação acima explicitada, procedeu-se à citação por edital conforme Certidão (Documento nº 304242/2017), em evidente respeito ao artigo ao artigo 259, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). Apesar disso, a Sra. Maura Lopes de Souza não apresentou manifestação de defesa.

Considerando-se a ausência de apresentação de manifestação de defesa e, ainda, a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar nos autos do Processo de RNE (Documento nº 222368/2017), **mantém-se a irregularidade apontada para a Sra. Maura Lopes de Souza.**

## **2.2.8. Wisley Rone Clemente**

O Senhor Wisley Rone Clemente, ex-ordenador de despesas da SES-MT e do FES-MT, foi citado por meio do Ofício nº 650/2017, postado nos Correios em 23/8/2017, sob o nº DA141826272BR (Documento nº 260748/2017). Contudo, o Aviso de Recebimento foi devolvido pelo motivo %Mudou-se%.

Após a tentativa infrutífera de citação acima explicitada, procedeu-se à citação por edital conforme Certidão (Documento nº 304242/2017), em evidente respeito ao artigo ao artigo 259, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). Apesar disso, o Sr. Wisley Rone Clemente não apresentou manifestação de defesa.



Considerando-se a ausência de apresentação de manifestação de defesa e, ainda, a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar nos autos do Processo de RNE (Documento nº 222368/2017), **mantém-se a irregularidade apontada para o Sr. Wisley Rone Clemente.**

### **3. CONCLUSÃO**

Assim, conclui-se pela **procedência** da presente Representação de Natureza Externa . RNE, tendo em vista a Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT) ter realizado pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica, em infringência ao artigo 5º da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) e, ainda, pela **manutenção da seguinte irregularidade:**

**1. NB 12. Despesa\_Grave\_12.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade.

**1.1.** A SES-MT realizou pagamentos de obrigações com preterição de ordem cronológica

### **4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

**I.** Declarar a revelia dos Senhores João Batista Pereira da Silva, João Afonso Costa Marques, Wisley Rone Clemente, Wanderson de Jesus Nogueira e Srª. Maura Lopes de Souza, nos termos do artigo 140, §1º do Regimento Interno do TCE-MT.

**II.** Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis indicados abaixo:



Responsável	Achado de auditoria nº	Resumo do Achado de Auditoria
1. Eduardo Luiz Conceição Bermudez		<b>1. NB 12. Despesa_Grave_12.</b> Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade.
2. João Batista Pereira da Silva		<ul style="list-style-type: none"><li>• A SES-MT realizou pagamentos de obrigações com preterição de ordem cronológica</li></ul>
3. Luiz Antônio Vitório Soares	1	
4. Josiane Fátima de Andrade		
5. Wanderson de Jesus Nogueira		
6. João Afonso Costa Marques		
7. Maura Lopes de Souza		
8. Wisley Rone Clemente		
9. Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes		

**III.** Determinar ao atual Governador do Estado de Mato Grosso que regulamente, por meio de Decreto, o cumprimento da ordem cronológica, disposta no artigo 5º da Lei nº 8.666/1993, com base na Resolução nº 8/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), no Relatório de Levantamento sobre a Cronologia de Pagamentos Públicos pelas Organizações Estaduais e Municipais (Processo nº 142085/2017/TCE-MT) e, ainda, no Parecer nº 2.563/2017 do Ministério Público de Contas (Processo nº 142085/2017/TCE-MT), no qual esta instituição se manifesta no sentido de que eventuais determinações (para regulamentação de ordem cronológica) sejam expedidas nos autos de processos e procedimentos pautados no contraditório, como no caso deste Relatório Técnico.

**IV.** Determinar ao atual Secretário de Estado de Saúde e ao (s) atual (is) ordenador (es) de despesa (s) da SES-MT e do FES-MT que cumpram a ordem cronológica de pagamentos disposta no artigo 5º da Lei nº 8.666/1993.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**  
Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 17/5/2018.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**Graziela Carvalho Fialho**  
Auditor Público Externo

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**Núcia Falcão Camargo da Silva**  
Auditor Público Externo